

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: vfzzdjl6 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/11/2025 Projeto de lei nº 1748/2025 Protocolo nº 11575/2025 Processo nº 3553/2025	
Autor: Dep. Gilberto Cattani		

Institui o Programa Estadual “Mato Grosso Sem Marcas do Crime”, voltado à recuperação de bens públicos e privados pichados com inscrições alusivas a organizações criminosas, mediante o trabalho supervisionado de reeducandos e colaboradores identificados em ações da segurança pública, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Recuperação Urbana “Mato Grosso Sem Marcas do Crime”, destinado à eliminação de pichações com referências a facções criminosas, mediante o trabalho supervisionado de reeducandos e colaboradores identificados em ações da segurança pública.

Art. 2º. O programa terá como objetivos:

- I – restaurar bens e espaços públicos ou privados danificados por pichações de caráter criminoso;
- II – desestimular a difusão de símbolos e mensagens de facções;
- III – promover a ressocialização de reeducandos por meio de trabalho socialmente útil; e
- IV – reforçar o sentimento de ordem, segurança e pertencimento comunitário.

Art. 3º. A execução do programa caberá à Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP) e à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH), com apoio da Polícia Militar, Polícia Penal, Prefeituras Municipais, Ministério Estadual e Conselhos Municipais de Segurança Pública, observadas as condições de segurança e o regime prisional dos apenados.

Art. 4º. Serão convocadas para as ações do programa as pessoas identificadas como líderes de facções criminosas, sob acompanhamento e autorização das autoridades competentes, observadas as normas da Lei de Execução Penal e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. Os participantes serão designados para atuar na reparação de pichações correspondentes



à facção criminosa à qual estejam vinculados, conforme identificação realizada junto aos órgãos de segurança pública.

Art. 5º. Os materiais utilizados para a recuperação (tinta, rolos, pincéis etc.) serão custeados preferencialmente pelos próprios infratores, podendo haver apoio do poder público ou de entidades parceiras da sociedade civil, em razão do interesse social no resultado.

Art. 6º. A participação nas atividades previstas nesta Lei será considerada atividade laboral de interesse social e poderá integrar o plano individual de ressocialização dos reeducandos, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações assumidas implicará exclusão do participante do programa e comunicação ao juízo da execução penal para as providências cabíveis, observadas as normas da Lei Federal nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

Art. 7. O não comparecimento injustificado ou a recusa em participar das ações previstas nesta Lei implicará: I – a exclusão imediata do infrator do programa estadual, com suspensão de qualquer benefício, certificado ou vantagem advinda da participação no programa;

II – a suspensão de autorização para trabalho externo, saídas temporárias e participação em atividades educativas promovidas pelo Estado, enquanto perdurar a recusa;

III – registro administrativo da infração em cadastro estadual específico, impedindo o acesso a novos programas estaduais de reinserção social e de benefícios públicos pelo prazo de até 3 (três) anos;

IV – aplicação de multa administrativa de valor gradativo, conforme regulamento, até o máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual de Recuperação Urbana, destinado à cobertura das despesas de requalificação dos locais afetados;

V – obrigação de prestação de reparação material complementada por regime de trabalho supervisionado, em número de horas correspondente ao valor da multa convertida em horas de trabalho, nos termos regulamentares;

VI – comunicação imediata ao Juízo da Execução Penal, ao Ministério Público e à autoridade penitenciária, para que sejam adotadas as medidas cabíveis no plano da execução penal, quando for o caso.

§1º. Antes da aplicação das sanções previstas neste artigo, o interessado será provocado a apresentar justificativa da recusa, considerando apenas força maior ou determinação judicial que impeça a execução da atividade, como aceitável.

§2º. As penas administrativas previstas não substituem nem impedem a adoção de medidas penais ou execucionais ordinárias pelas autoridades competentes.

Art. 8. A execução das atividades previstas nesta Lei não exime o infrator da responsabilização penal pelos crimes de dano, pichação, associação criminosa ou correlatos.

Art. 9. O Poder Executivo regulamentará esta Lei a garantir sua fiel execução.

§1º. O regulamento do Programa poderá prever, a título de medida administrativa disciplinar, restrições temporárias de atividades internas, aplicáveis aos participantes custodiados que descumprirem ou se recusarem a cumprir as obrigações previstas nesta Lei, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.

§2º. As medidas referidas no parágrafo anterior poderão incluir, entre outras:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- I – a limitação de atividades recreativas e laborais dentro da unidade prisional;
 II – a redução do tempo de recreação ou de atividades externas, respeitados os limites da Lei de Execução Penal;
 III – a restrição temporária de acesso a cantinas, cantineiros ou serviços internos de conveniência, conforme regulamento.

§3º. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela direção da unidade prisional, com registro formal e comunicação imediata ao Juízo da Execução Penal e ao Ministério Público.

§4º. É vedada a aplicação de qualquer medida que importe violação à integridade física, moral ou psicológica do custodiado.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atento ao disposto nos arts. 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso, não há invasão das competências do Executivo Estadual.

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo o art. 23, incisos I e IV, e de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo o art. 24, incisos I e IX e § 2º, todos da Constituição Federal.

A presente proposição nasce de experiência bem-sucedida no município de Colniza, onde reeducandos, sob supervisão da Polícia Militar, da Polícia Penal e do Ministério Público, recuperaram dez pontos da cidade pichados por faccionados do Comando Vermelho, no âmbito do programa *Colniza Mais Bela*.

A medida mostrou-se eficaz na restauração da ordem pública, na valorização dos espaços urbanos e no enfraquecimento simbólico do poder paralelo das facções, além de representar instrumento pedagógico de ressocialização e responsabilização direta do infrator.

Transformar tal prática em política pública estadual significa:

- institucionalizar um mecanismo de desincentivo à difusão de símbolos de facções criminosas;
- reforçar o princípio da reparação do dano social;
- e aproximar o sistema prisional da comunidade, substituindo o medo pela restauração visual e moral do espaço público.

A ação é pedagógica, reparadora e moralizadora: quem conspurca o espaço público com o símbolo do crime, deve participar de sua restauração. Além de combater a poluição visual e psicológica imposta pelas facções, a medida estimula o trabalho, a disciplina e a responsabilidade social dos reeducandos, atendendo à função ressocializadora da pena prevista na Lei de Execução Penal.

Dessa forma, esta iniciativa alinha-se ao clamor social por ordem, segurança e decoro urbano, fortalecendo o Estado de Mato Grosso na luta contra o crime organizado.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 31 de Outubro de 2025

Gilberto Cattani
Deputado Estadual